



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.873, DE 2014

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas gerais para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, para fixar reserva de vagas para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário nas contratações de serviços executados de forma contínua.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6901/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. O art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do § 10, com a seguinte redação:

“§ 10. Os editais e termos de contrato promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública no âmbito dos procedimentos para contratação de serviços a serem executados de forma contínua, ressalvados os serviços de vigilância, segurança ou custódia e aqueles que exijam certificação profissional específica, deverão incluir cláusula que assegure a reserva do percentual de cinco por cento da mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos certames licitatórios cujo edital inicial já tenha sido publicado.

JUSTIFICAÇÃO

Constituem objetivos de Estado, insculpidos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal: oferecer condições plenas de cidadania e dignidade humana a todos os brasileiros; promover o bem de todos, independentemente de credo, ideologia, raça, sexo, ou qualquer outra forma de discriminação; construir uma sociedade livre, justa e solidária; bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais. Para alcançar os objetivos propostos, evidencia-se indispensável que o Estado seja exemplo para toda a sociedade brasileira, inclusive quanto às contratações e oportunidades de trabalho oferecidas no âmbito da Administração Pública.

Considerando esse ideário, a Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha assim se pronunciou:

“A ação afirmativa, que surgiu nos Estados Unidos no ano de 1965, passou a significar a exigência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desiguais, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisam ser superados para que se atinja a eficácia

da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais.

Naquela ordem se determinava que as empresas empreiteiras contratadas pelas entidades públicas ficavam obrigadas a uma 'ação afirmativa' para aumentar a contratação dos grupos ditos das minorias, desiguais social e, por extensão, juridicamente.

A mutação produzida no conteúdo daquele princípio (de igualdade), a partir da adoção da ação afirmativa, determinou a implantação de planos e programas governamentais e particulares, pelos quais as denominadas minorias sociais passavam a ter, necessariamente, percentuais de oportunidades, de empregos, de cargos, de espaços sociais, políticos, econômicos, enfim, nas entidades públicas e privadas."

Em sintonia com esse paradigma não podemos ignorar a situação daqueles que sofrem o estigma social de terem sido condenados a penas privativas de liberdade. É certo que esse estigma acompanha o sentenciado mesmo após a sua libertação definitiva, com a recorrente solicitação de atestado de bons antecedentes para quem se candidata a um emprego, tornando premente a implementação de ações afirmativas, por parte do Estado, que possam contribuir para a efetiva ressocialização dos apenados em regime semiaberto ou egressos do sistema penitenciário.

De fato, não podemos mais ignorar o círculo vicioso determinado pela falta de oportunidades de trabalho aos apenados em regime semiaberto e aos egressos do sistema penitenciário. O índice de reincidência no crime no Brasil, na ausência de políticas de reinserção de sentenciados pela justiça no mercado de trabalho, gira em torno de 60% a 70%, segundo o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

A presente proposição busca, como resposta a esse círculo vicioso perverso, assegurar a reserva de cinco por cento da mão de obra a ser utilizada no âmbito das contratações de serviços a serem executados de forma contínua, promovidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário, medida

afirmativa imprescindível para restaurar a capacidade cidadã desses brasileiros e reduzir a possibilidade de reincidência criminal, em benefício de toda a sociedade.

Diante do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2014.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção III Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de Administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo

insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
